DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1758/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1295/2014
PROTOCOLO	:	1478025
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	:	CREDENCIMANTO Nº 2912/2014
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	:	CYNGLAU PSICOLOGIA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES PSICOLOGICOS NO MUNICIPIO DE BATAGUASSU-MS

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, instrumentalizada através do Contrato de Credenciamento nº 2912/2014 firmado com a CYNGLAU PSICOLOGIA LTDA-ME, objetivando a prestação de serviços para realização de exames psicológicos no município de Bataguassu-MS

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 10703/2015 (peça 19)**, manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual, por atenderem as disposições estabelecidas na Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei Orgânica, Regimento e Instruções desta Corte de Contas e ressalvando para intempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo e da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 18304/2015 (peça 20)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, devido à intempestividade na publicação do sei resu-

mo da imprensa oficial, nos termos do art. 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/13.

É o sucinto relatório.

Em análise aos autos, observa-se que a contratação direta por inexigibilidade encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato de credenciamento nº 2912/2014 por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforma legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas.

O 1º Termo Aditivo foi formalizado para alterar a vigência do contrato, foram apresentados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011, no entanto, após análises dos documentos acostado nos autos, restou demonstrado que o extrato do termo em comento se deu fora do prazo previsto pela Legislação Federal e normas regimentais, visto que, foi firmado em 18/12/2014 e publicado em 04/02/2015 e remetido a esta Corte de Contas em 07/04/2015.

Ex Positis, formulo minha decisão com o seguinte posicionamento:

> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 120, inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II - Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 2912/2014, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III-Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, ressalvando-se a intempestividade na publicação do seu resumo na imprensa oficial, bem como a intempestividade na sua remessa a esta Corte de Contas;

IV – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor Presidente do DETRAN/MS, em face da intempestividade da publicação do resumo do Aditivo na imprensa oficial (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93);nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC;

VI- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO